



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.729498/2012-03
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.279 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria Concomitância
Recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Alega a contribuinte existir necessidade de suspensão do processo administrativo em razão da existência de discussão prévia da mesma matéria na esfera judicial - ação ordinária nº 2009.70.00.024319-4. Dito isso, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme disposto no enunciado da Súmula CARF n. 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Relatório

Integram o processo sob exame os Autos de Infração (AI's) abaixo citados, lavrados durante auditoria fiscal procedida junto à contribuinte, ora recorrente:

- AI DEBCAD n.º 37.389.1296, consolidado em 17/12/2012, referente à exigência de R\$ 13.757.578,12 em Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais prestadores de serviço à empresa, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas à Previdência, nas competências de 01/2007 a 13/2008.
- AI DEBCAD n.º 37.389.1300, consolidado em 17/12/2012, referente à exigência de R\$ 3.356.145,69 em Contribuições Destinadas a Outras Entidade ou Fundos (Terceiros), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados da empresa, não declaradas em GFIP e não recolhidas à Previdência, nas competências de 01/2007 a 13/2008.

O Relatório Fiscal refere-se aos dois Autos de Infração acima citados. O lançamento sob exame, foi realizado a fim de prevenir a ocorrência de decadência do direito de constituir débito previdenciário relativo a contribuição patronal e a Contribuições Destinadas a Outras Entidades ou Fundos (Terceiros), em virtude de ação judicial (Ação Ordinária 2009.70.00.024319-4) que discute o cancelamento do direito da recorrente a isenção de contribuição previdenciária patronal e de contribuições destinadas a terceiros.

As bases de cálculo apuradas pela auditoria foram os salários – de – contribuição declarados pela recorrente em GFIP's.

Na impugnação a recorrente traz as alegações que seguem:

As contribuições previdenciárias patronais e de terceiros exigidas no processo sob exame, estão com exigibilidade suspensa, em razão de ação judicial.

A contribuinte preenche todos os requisitos para desfrutar da imunidade tributária relativa as contribuições de custeio da

seguridade social de que trata o Art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Quando a contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a legislação sob regência, (Decreto nº 87.043/82, Medida Provisória nº 1.518/96, convertida na Lei nº 9.766/98), afasta expressamente essa cobrança de entidade de assistência social.

Referente à cobrança de contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, não há referibilidade nessas exigências em relação as atividades desenvolvidas pela ora recorrente.

Alega que inexistente lei que autorize a exigência de contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE de entidades de assistência social, sem fins lucrativos, como a recorrente, assim a exigência viola o princípio da legalidade tributária previsto no Artigo 97 do CTN.

No que tange a exigência de contribuição ao INCRA, esta não pode subsistir, pois as leis 7787/89 e 8212/91, embora tenham fixado as contribuições que deveriam ser pagas pela pessoa jurídica, incidentes sobre a folha de pagamento, não mencionaram a contribuição ao INCRA.

Diante dos autos de infração, bem como da impugnação da ora recorrente, os membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) acordaram em julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, conforme ementa:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de
apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE. RENÚNCIA CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO. MATÉRIA
DIFERENCIADA.ACOMPANHAMENTO JUDICIAL.
SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.RECURSO ADMINISTRATIVO.
POSSIBILIDADE.*

A propositura de ação judicial implica renúncia a contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial sejam idênticos, devendo o julgamento ater-se-à matéria diferenciada.

CONTRIBUIÇÃO AO FNDE São isentas de recolhimento de contribuição destinada ao FNDE as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de1991.

CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SEBRAE Tendo as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE natureza jurídica de intervenção no domínio econômico, não é necessário que os seus contribuintes sejam diretamente beneficiados pelas atividades decorrentes da aplicação de seus recursos.

CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares devem recolher as

contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e anexo, recepcionados pela Constituição Federal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão no dia 29/07/2013 a recorrente protocolou Recurso Voluntário em 28/08/2013.

Em sede de preliminar, alega a contribuinte existir necessidade de suspensão do processo administrativo em razão da existência de discussão prévia da mesma matéria na esfera judicial, ação ordinária nº 2009.70.00.024319-4.

A ação judicial, após vários recursos, encontra-se em fase de Recurso Especial e Extraordinário, os quais continuam pendentes de julgamento.

Assim alega a recorrente que como a decisão de primeira instância foi favorável em julgar procedente o pedido da parte para reconhecer a imunidade tributária relativamente às contribuições previstas nos artigos 22 e 23, da Lei nº 8212/91 e o recurso interposto pela União não possui efeito suspensivo, a tutela confirmada por sentença prolatada em primeira instância não perdeu sua eficácia.

E assim, como a exigibilidade está suspensa, entende a recorrente que o processo administrativo não pode prosseguir até o deslinde da controvérsia da esfera judicial.

Nos juros de mora, alega a recorrente que não há que se cogitar na aplicação de juros de mora, na medida em que não existiu qualquer atraso do pagamento ou inadimplência, tendo em vista que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa por força de ação judicial.

Quanto as demais matérias objeto dos autos de infração e objeto do acórdão recorrido, a recorrente, em sede de Recurso Voluntário reitera as alegações presentes na impugnação.

Por fim, requer a suspensão do processo administrativo até o termino do julgamento do processo judicial nº 2009.70.00.024319-4, subsidiariamente, requer o acolhimento do Recurso Voluntário para julgar totalmente improcedente o lançamento que deu origem aos autos de infração impugnados, cancelando a exigência relativa aos meses de 01/2007 a 13/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

CONCOMITÂNCIA

DISPOSITIVO

Portanto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto.

É como voto.

Processo nº 10980.729498/2012-03
Acórdão n.º **2301-004.279**

S2-C3T1
Fl. 228

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

CÓPIA